



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 65-50.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Interessado: DEMOCRATAS – DEM

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2012. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do exercício de 2012.

Com base no relatório conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 123-128), esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (folha 281-288).

Em decisão à folha 290, fora readaptado o rito procedimental à Resolução TSE nº 23.432/2014, determinando-se a citação do DEMOCRATAS, de seu presidente e de seu tesoureiro, à época do exercício financeiro, para oferecerem defesa. Às folhas 301-403 fora apresentada defesa com juntada de documentos. Ato contínuo, determinou-se nova análise pela Unidade Técnica, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica manteve o parecer pela desaprovação das contas (folhas 408-411). Diante disso o Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer pela desaprovação das contas (folha 414- 417).

Às folhas 419-420, fora determinada a exclusão do feito do presidente e tesoureiro e apresentação de alegações finais pelo partido político, tendo este apresentado alegações finais às folhas 424-432.

Após os autos vieram ao Ministério Público Eleitoral para manifestação (folha 433).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DO POLO PASSIVO

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o TSE adotou posicionamento no sentido da possibilidade de julgamento imediato dos processos que já estivessem suficientemente instruídos, ou seja, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)

No referido julgamento (PC 64-65, Exercício 2012 – PDT), o TRE-RS firmou entendimento no sentido de excluir os dirigentes do feito, bem como dos demais que se encontrassem na mesma situação, em razão de três fundamentos:

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo.

O caso dos autos versa sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. Verifica-se que quando da entrada em vigor da novel resolução os autos já estavam conclusos para a emissão de parecer conclusivo (fl. 240).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão do eminente relator ao manter apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.

2. DAS IRREGULARIDADES

Após o ato de defesa do partido político, com juntada de documentos, os autos foram remetidos a Unidade Técnica, tendo esta constada a persistência das seguintes irregularidades (folhas 408-411):

a) irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário – no ponto restaram as seguintes irregularidades:

item e.1, ausência de comprovação de R\$ 200,00, decorrente de gastos com a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA;

item e.3, ausência de comprovação da natureza do gasto com serviços prestados por Norma Avila Ferreira, no valor de R\$ 1.107,16.

total da irregularidades: **R\$ 1.307,16.**

b) recebimento de recursos sem identificação de origem – recebimento de R\$ 112,45 de origem não identificada.

c) recebimento de cota do Fundo Partidário durante período de suspensão, no valor de R\$ 7.000,00

Nesse contexto, sanada apenas de forma parcial as irregularidades, permanecem falhas que comprometem a confiabilidade das contas, disso concluiu-se, com base nos artigos 24, III, “a”, e 27, III, da Resolução 21.841/2004, que as contas devem ser desaprovadas, ratificando-se o parecer de folhas 414-417.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Recursos do Fundo Partidário. As irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário tem por consequência a devolução de tais valores ao Erário, nos termos do artigo 34 da Resolução 21.841/2004

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Portanto, o partido deve devolver o valor de **R\$ 1.307,16** ao Erário.

Recursos de origem não identificada. Os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14 da Resolução 23.432/2014. Logo, a Direção Regional do Democratas deve repassar o valor de **R\$ 112,45** ao Fundo Partidário.

Recebimento de cota do Fundo Partidário no período de suspensão. verificou-se o recebimento de cota do Fundo Partidário em período no qual o repasse estava suspenso por determinação judicial, no valor de **R\$ 7.000,00**, irregularidade que não fora sanada. Disso, nos termos da jurisprudência do TSE, referido valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **a)** não comprovação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário; **b)** recebimento de valores de origem não identificada e **c)** recebimento de cota do Fundo Partidário durante período de suspensão.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, ratifica o parecer de folhas 414-417 pela desaprovação das contas, bem como opina **1)** pela devolução ao Erário de R\$ 1.307,16 (referente a irregularidades no fundo partidário), **2)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 112,45 (referente a recursos de origem não identificada); **3)** pela devolução ao Erário de R\$ 7.000,00 (referentes a cotas do fundo partidário recebida em período de suspensão) e; **4)** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\gdt\pmv\hsgm7qgvf0cf3v_2108_66804459_150819230126.odt